



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001938-10.2016.814.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM.

PROCURADORA MUNICIPAL: CARLA TRAVASSOS REBELO (OAB/PA 21.390-A)

AGRAVADA: FABÍOLA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: BRENO VINICIUS DIAS WANDERLEY (OAB/PA 19.546)

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO – CUSTEIO COMPULSÓRIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE/PABSS OFERTADO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM AOS SERVIDORES PÚBLICOS - ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1. Recebimento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento.
2. Não se verifica argumentos novos que ensejem modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
3. Possibilidade do servidor desvincular-se do plano de assistência à saúde, não havendo obrigatoriedade da contribuição compulsória à instituição, posto que, os Estados-membros, somente podem instituir contribuição com finalidade de custear o regime de previdência de seus servidores, sendo, portanto, a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos vedados.
4. Recurso conhecido e improvido.
5. Decisão monocrática mantida. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, tendo como agravante INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM e agravada FABÍOLA LIMA DE SOUZA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0001938-10.2016.814.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM.

PROCURADORA MUNICIPAL: CARLA TRAVASSOS REBELO (OAB/PA 21.390-A)

AGRAVADA: FABÍOLA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: BRENO VINICIUS DIAS WANDERLEY (OAB/PA 19.546)

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO, interposto por INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELEM -IPAMB, Órgão Público da Administração Direta, com sede na Avenida Almirante Barroso, 2070, Bairro do Marco, Belém/Pa, CEP 66040-172, representado pela Procuradora CARLA TRAVASSOS REBELO, inscrita na OSB/PA nº 21.390-A, com endereço profissional na SEMAJ – Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos localizada na Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Centro, CEP 66.052-015, nesta Capital, contra r. decisão monocrática exarada por esta relatora que, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, negou seguimento ao recurso, considerando que o mesmo encontrava-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Justiça, tendo como ora agravada FABÍOLA LIMA DE SOUZA, brasileira, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade 4843827/PC/PA, CPF 851.922.792-91, residente e domiciliada na Rodovia Mário Covas, Passagem Santa Maria, nº 32, Bloco 18, Apartamento 102, Bairro do Coqueiro, Belém/PA, CEP 55.650, representada pelo advogado BRENO VINICIUS DIAS WANDERLEY, inscrito na OAB/PA 19.546 e endereço



profissional na Capital, Rua Domingos Marreiros, 570, Umarizal, CEP 66055-210.

Em suas razões o agravante sustenta que a decisão monocrática necessita ser alterada tendo em vista que pode incorrer em enriquecimento sem causa da parte agravada, haja vista que existe vasta jurisprudência do STF e STJ em sentido contrário ao que foi decidido nos autos. Afirma que a decisão recorrida determinou a restituição dos valores descontados no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, em virtude do princípio da eventualidade, contudo deve preponderar entendimento no de que a referida restituição haverá que incidir a partir do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, requer a reconsideração a decisão monocrática proferida e se assim não se entender, que o pleno deste TJE aprecie e ao final preveja o recurso à bem do direito e da justiça.

É O RELATÓRIO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001938-10.2016.814.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM.

PROCURADORA MUNICIPAL: CARLA TRAVASSOS REBELO (OAB/PA 21.390-A)

AGRAVADO: FABÍOLA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: BRENO VINICIUS DIAS WANDERLEY (OAB/PA 19.546)

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Pela análise das razões do agravo, verifica-se que o recorrente busca demonstrar legalidade na cobrança mensal, via desconto em folha de pagamento, relativo ao custeio do plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores da Prefeitura Municipal de Belém.

Embora o recorrente traga à baila, jurisprudência tratando da aceitabilidade dos planos de saúde aos servidores públicos, o que ora se



analisar não está adstrito exatamente a essa forma de assistência à saúde.

Note-se nesse sentido que o cerne da questão assenta-se exatamente na compulsoriedade da contribuição despendida em favor do PABSS pelos servidores do Município de Belém.

Nessa senda, de acordo com os termos dispostos no art. 201 da CF, a obrigatoriedade de filiação restringe-se à previdência social, não ocorrendo a mesma sujeição em se tratando de assistência à saúde prestada pelo IPAMB, senão veja-se:

Art. 201 – A Previdência social será organizada sob s forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

No trato da questão, é imperioso lembrar ainda a previsão contida no art. 149, § 1º da CF, o qual assevera que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar sobre a previdência social, não ocorrendo a mesma sujeição em se tratando de assistência à saúde prestada pelo IPAMB, eis os termos do referido dispositivo constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como bem pode se perceber, apenas a União tem competência para instituir cobrança para os fins de custeio de serviços de saúde devida a servidor público, sendo o critério decisivo para o reconhecimento da incompatibilidade constitucional da exação a compulsoriedade da cobrança.

À guisa do entendimento asseverado no parágrafo anterior é importante ainda fazer menção ao quanto previsto nos artigos 149, 194, caput e 195, II da CF/88, os quais são imperativos em dispor que:

Art. 149. Compete exclusivamente à união para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência



social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Nesse contexto, a jurisprudência, não contrariando a lei maior do Estado Brasileiro, reafirma o entendimento de que é possível o servidor público desvincular-se do plano de Assistência à saúde ofertado pelo Município de Belém através do PABSS – IPAMB, posto que a saúde, detendo disciplina própria no plano constitucional, não admite a instituição da obrigatoriedade da contribuição compulsória do servidor, mormente se tenha por norte que os Estados-membros podem instituir apenas contribuição com a finalidade de custear o regime de previdência de seus servidores, não estando englobado neste referido regime a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

Eis arestos do STF, STJ e desta Egrégia Corte nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ALCANCE DE PRECEDENTE FIRMADO PELA CORTE. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO AOS CASOS ANÁLOGOS. IDENTIDADE DE TEXTOS LEGAIS DESNECESSÁRIA. LC /2002 E LEI 9.380/1986 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTS. , , , DA

1. No julgamento do RE 573.540 (rel. min. Gilmar Mendes), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional a cobrança de contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde pública, devida por servidor público, na medida em que apenas a União tem competência para instituição de tal tributo. 2. O critério decisivo para reconhecimento da incompatibilidade constitucional da exação é sua compulsoriedade, que a submete ao regime tributário. O fato de os serviços de saúde terem sido postos à disposição ou terem sido prestados, bem como a circunstância de o texto legal examinado neste caso (Lei 9.380/1986) ser topicamente diferente do texto examinado no precedente (LC /2002), são irrelevantes para fins de aplicação da orientação geral e abstrata firmada no precedente. O ponto essencial a ser examinado é o sentido retirado a partir da interpretação do texto, isto é, a norma jurídica. 3. Ausência de razões que justifiquem a reversão ou a superação do precedente, ou ainda a inaplicabilidade da orientação firmada para caso análogo, pela existência de peculiaridade determinante. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 04.10.2011. (negritou-se).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - E nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. , caput, da atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. , e 149-A da . À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela . IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso extraordinário. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 14.04.2010. (negritou-se)

RE 573540/MG-MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/04/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CAMPO BOM. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. Detendo a saúde disciplina própria no plano constitucional, não estando abrangida pela assistência social, a instituição da obrigatoriedade da contribuição compulsória do servidor para o Fundo de Assistência à Saúde não se sustenta por afronta à , como ocorre em relação a lei municipal ora questionada. Direito do servidor à desvinculação do plano admitido, cessando as contribuições respectivas e a prestação de assistência médico-hospitalar pela autarquia. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº



70049261449, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 09/10/2012). (negritou-se)

E desta egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO EM DECORRÊNCIA DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. I Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 II Assim ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fático-jurídica estampada no Agravo de Instrumento, que enseje a reconsideração do decisum monocrático. Agravo Interno infundado. III - Agravo interno conhecido, porém à unanidade improvido. Com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, arbitrada multa em 10% sob o valor da causa. (Nº DO ACORDÃO: 112268 Nº DO PROCESSO: 201230158334 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:24/09/2012 Cad.1 Pág.96 RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES) (negritou-se).

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, deixo de tratar sobre o prazo decadencial para a restituição de valores, considerando que a decisão monocrática não tocou em tal questão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifestamente confrontar jurisprudência dominante no STF, STJ e desta Egrégia Corte de Justiça.

É COMO VOTO

Belém, 17 de Março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160109809686 N° 157386



00019381020168140000



20160109809686

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**